

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
DIAC - DIVISÃO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA E CONTRATAÇÕES

DESPACHO PRESI/DIGER/ASSTEC/DIAC Nº 285/2026

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
DIAC – Divisão de Análise Administrativa e Contratações

Processo: 0001044-39.2025.5.17.0500

Assunto(s): Incentivo funcional

Especificação: Projeto de Workshop com Gestores - Saúde Mental no Trabalho e Boas Práticas de Gestão

Interessado(s): Núcleo de Saúde, Secretaria-Geral da Presidência

01. Vieram os autos a esta Diretoria-Geral (DIGER) para análise da proposta de contratação da empresa Nuances Psi Consultoria Intervenções em Saúde Mental e Trabalho Ltda., com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, para a realização de três palestras com o tema *Os riscos psicossociais e os efeitos no trabalho*, a serem ministradas pela psicóloga Janice do Carmo Demuner Magalhães.

02. As justificativas que embasam a contratação, assim como os resultados pretendidos, foram devidamente delineadas no Estudo Técnico Preliminar (doc. 1289977), conforme se depreende dos trechos a seguir:

1. Descrição da necessidade da Contratação

Observa-se, nos últimos anos, um aumento expressivo no número de adoecimentos e afastamentos do trabalho, com destaque para os transtornos mentais e comportamentais, que figuram entre as principais causas de licenças prolongadas. Esse fenômeno não pode ser compreendido de forma isolada ou exclusivamente individual. Muitas vezes, fatores relacionados ao trabalho podem estar influenciando este adoecimento.

Fatores como sobrecarga e ritmo excessivo de trabalho, metas inalcançáveis, pressão constante por resultados, insegurança organizacional, comunicação hostil, falta de reconhecimento e baixo apoio institucional contribuem significativamente para o desgaste emocional crônico, favorecendo quadros de estresse, ansiedade, depressão e Síndrome de Burnout. A ausência de estratégias eficazes de prevenção e gerenciamento desses riscos tende a transformar o trabalho em um importante vetor de adoecimento, com impactos diretos não apenas na saúde dos trabalhadores, mas também na qualidade dos serviços prestados, no clima organizacional e na sustentabilidade das instituições.

Nesse contexto, as palestras propostas têm caráter preventivo, educativo e estratégico. Seu objetivo é promover a sensibilização de gestores e servidores acerca dos principais riscos psicossociais presentes no ambiente de trabalho, seus efeitos sobre o funcionamento psíquico, emocional e cognitivo, bem como suas repercussões organizacionais. Ao ampliar a compreensão sobre esses fatores, cria-se um espaço de reflexão crítica sobre práticas de gestão, cultura institucional e modos de organização do trabalho que podem, ainda que inadvertidamente, contribuir para o adoecimento.

Além disso, a atividade dialoga diretamente com as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), que prevê a identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos ocupacionais, incluindo os riscos psicossociais. A palestra contribui para o fortalecimento de uma cultura organizacional orientada à prevenção, ao cuidado e à corresponsabilização institucional pela saúde mental no trabalho.

[...]

11. Resultados pretendidos

Pretende-se que a contratação contribua para:

11.1. Ampliação da compreensão sobre o que são riscos psicossociais e seus efeitos na saúde mental, no desempenho profissional e nas relações de trabalho.

11.2. Sensibilização de gestores e trabalhadores para a identificação precoce de fatores de risco psicossociais no cotidiano laboral.

11.3. Estímulo à reflexão crítica sobre práticas, rotinas e modelos de gestão que podem contribuir para o adoecimento no trabalho.

11.4. Fortalecimento da corresponsabilidade institucional na promoção de ambientes de trabalho mais saudáveis e sustentáveis.

11.5. Capacitação dos participantes para reconhecer sinais de sofrimento psíquico em si e nos colegas de trabalho.

11.6. Incentivo à adoção de estratégias individuais e coletivas de prevenção e cuidado em saúde mental.

11.7. Melhoria da comunicação, do apoio mútuo e das relações interpessoais nas equipes de trabalho.

11.8. Fomento à implementação de ações, políticas e práticas de gerenciamento dos riscos psicossociais.

11.9. Alinhamento das iniciativas institucionais às diretrizes da NR-01 e aos princípios de promoção da saúde no trabalho.

03. Em complemento às razões expostas, o Núcleo de Saúde (NUSAUD) informou que as palestras ocorrerão presencialmente, nas dependências da Escola Judicial (EJUD), seguindo o cronograma abaixo. As atividades serão organizadas em três turmas com datas distintas, cada uma com 30 participantes e terão duração de 40 minutos:

Palestra 1) 20/02/2026, de 13h às 13h40 - Público-alvo: Diretores de Varas do TRT-17;

Palestra 2) 20/03/2026, de 13h às 13h40 - Público-alvo: Assessores de Gabinetes de Desembargadores.

Palestra 3) 27/03/2026, de 13h às 13h40 - Público-alvo: Gestores da Área Administrativa.

04. Examina-se.

05. O princípio constitucional da eficiência impõe à Administração o planejamento esmerado de suas contratações, determinando a adoção de medidas adequadas para reduzir os seus riscos e evitar o dispêndio de recursos com um serviço que não se revele plenamente satisfatório. De fato, atender ao interesse público não significa necessariamente sempre realizar o procedimento licitatório, mas realizá-lo quando for cabível.

06. Nesse contexto, o artigo 74 da Lei 14.133/2021 prevê a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição. Como decorrência lógica, inexistente justificativa prática para a realização de procedimento licitatório, ao qual responderia apenas um interessado em condições efetivas.

07. O normativo supracitado, em seu inciso III, alínea "f" e § 3.º, preceitua que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3.º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

08. Conforme se depreende da documentação acostada, pretende-se contratar a sociedade empresária Nuances Psi Consultoria Intervenções em Saúde Mental e Trabalho Ltda. para a realização de palestras com a temática *Os riscos psicossociais e os efeitos no trabalho*, sendo a profissional sugerida para ministrá-las, Dra. Janice do Carmo Demuner Magalhães, a única sócia da referida empresa (doc. 1292063).

09. Para comprovar a notória especialização da indicada, foram anexados aos autos o currículo da palestrante (doc. 1289955), certificados que comprovam sua participação em atividades promovidas por diversas instituições (doc. 1289966) e o portfólio da empresa (doc. 1289972).

10. Sobre esse ponto, a unidade demandante manifestou-se nos seguintes termos (doc. 1290016):

5. Definição da Facilitadora:

O Núcleo de Saúde indica para atuar como facilitadora da ação, a Psicóloga **Janice do Carmo Demuner Magalhães** (CRP 16/3181), Doutora em Psicologia, formada na Universidade Federal do Espírito Santo, onde também fez mestrado e doutorado. Em sua prática dedica-se à compreensão das vertentes que alinham Saúde Mental e Trabalho em diversos espaços laborais. Atua como psicóloga clínica, docente, mentora de gestores e consultora corporativa para trabalhos mais éticos e comprometidos com as dinâmicas contemporâneas de desenvolvimento sustentável. A recomendação da facilitadora leva em consideração os dados de formação acadêmica e de experiência profissional, assim como a experiência prévia como palestrante, inclusive neste regional, com excelente avaliação do público. Dessa forma, conclui-se de profissional amplamente qualificada para atuar como facilitadora da ação proposta.

A profissional possui:

Currículo acadêmico e técnico com mais de 10 anos de experiência na área;
Participação como palestrante em eventos de relevância;
Publicações de artigos sobre saúde mental no trabalho;
Capacidade de adaptação da linguagem e conteúdo ao público-alvo do TRT-17;
Experiência como docente de disciplinas importantes como Psicologia e Subjetividade, Psicologia Aplicada à Saúde, Ética, entre outras, tanto em cursos de graduação quanto em pós-graduação da UFES, além de atuar como docente na Academia da Polícia Militar do Espírito Santo.

A proposta da profissional indicada contempla exatamente o escopo da contratação, com conteúdo adequado ao perfil dos públicos-alvo (gestores e demais trabalhadores), metodologias participativas e abordagem atualizada, o que reforça a adequação técnica do profissional à demanda apresentada no Estudo Técnico Preliminar.

5.1. Notório saber da empresa:

A empresa Nuances Psi Consultoria, representada por sua sócia/palestrante, possui atuação reconhecida e consolidada na área de Saúde Mental e Saúde do Trabalhador, com experiência na prestação de serviços especializados para instituições de relevância regional, tais como: Serviço Social do Transporte - SEST/SENAT; Polícia Militar do Espírito Santo; Polícia Penal do Espírito Santo; Casa Goiaba; Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

O conjunto dessas experiências demonstra expertise em temas relacionados à Saúde Mental e Saúde do Trabalhador, dialogando diretamente com o conteúdo da palestra proposta.

6. Inviabilidade de competição

É sabido que a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram exceções no ordenamento jurídico brasileiro, cuja regra é a exigência de prévio procedimento para aferição da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, CF).

A presente contratação de **Janice do Carmo** para ministrar ação de saúde abordando: "Os riscos psicossociais e os efeitos no trabalho", parece-nos razoável por possuir vasta experiência como facilitadora em palestras e capacitações com as temáticas de saúde mental e trabalho.

[O Artigo 74 da Lei 14133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando inviável a competição, em especial nos casos de \(grifos nossos\):](#)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

Neste compasso, a colaboradora eventual será contratada, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, descrito acima, que caracteriza a **inviabilidade da competição quando tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização.

Constata-se, acima, que o currículo da convidada para a ação de saúde comprova a sua larga experiência na área, com conhecimento na temática, eis que é Doutora em Psicologia pela UFES, tendo-se dedicado principalmente à pesquisa sobre saúde mental e trabalho, portanto, detém vasto conhecimento e *expertise* necessários à abordagem do tema.

Nesse compasso, ressaltando-se entendimento mais autorizado, sugerimos a contratação direta de Janice do Carmo para atuação como expositora nesta ação de saúde, com inexigibilidade de licitação.

[...]

11. Com efeito, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal configuram serviços qualificados como técnico especializado, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei de Licitações. Ademais, conforme exposto, a empresa Nuances Psi Consultoria Intervenções em Saúde Mental e Trabalho Ltda. possui reconhecida expertise em intervenções voltadas à saúde mental no ambiente laboral, atuando com foco na promoção do bem-estar, prevenção de adoecimentos relacionados ao trabalho e desenvolvimento psicossocial de equipes.

12. Outrossim, a atuação da proponente em instituições de destaque regional, listadas no portfólio de doc. 1289972, reforça a credibilidade e o reconhecimento público quanto à qualidade dos serviços prestados.

13. Soma-se a isso a demonstração da singularidade do encargo, conforme transcrição constante do item 10 desta manifestação, corroborada pelo currículo da palestrante (doc. 1289955).

14. Diante da especificidade do objeto, que inviabiliza a definição de critérios objetivos de competição, e estando preenchidos os demais requisitos previstos na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei de Licitações, recomenda-se a contratação direta da sociedade empresária indicada.

15. Conforme registrado pela unidade técnica, o valor proposto, no montante de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para três dias de palestras com duração de 40 (quarenta) minutos cada**, revela-se compatível com os preços praticados pela empresa no mercado e proporcional à natureza da atividade, especialmente considerando a qualificação da palestrante e a especialização da proponente (doc. 1290016).

16. Para fins de justificativa de preço, foram examinados, a princípio, os documentos 1289956, 1289962 e 1289964, que demonstram a prestação do

mesmo serviço a outros entes públicos e privados.

17. Entretanto, como as duas primeiras notas fiscais apresentadas (doc. 1289956) referem-se a ajustes firmados há mais de um ano, tais documentos foram desconsiderados.

18. Assim, os preços válidos apurados, bem como a proposta encaminhada a esta Corte, constam da tabela comparativa a seguir:

Ednéia Vieira Serrano	01/09/2025	01 Palestra com duração de 1 hora, com o tema: "Desafios O Mundo do Trabalho e Atravessamentos na Vida Cotidiana"	R\$ 1.150,00	R\$ 1.150,00
ABC Cargas Ltda	14/01/2026	03 palestras com duração de 1 hora cada, tema: "Saúde Mental de Motoristas de Cargas Pesadas"	R\$ 4.500,00	R\$ 1.500,00
Propota TRT-17	28/01/2026	03 Palestras com duração de 40 minutos, em dias distintos, com o tema: "Os riscos psicossociais e os efeitos no trabalho."	R\$ 2.400,00 (R\$ 800,00 por palestra)	R\$ 1.200,00 (valor proporcional, correspondente a 1 hora de palestra)

19. Posteriormente, a fim de aperfeiçoar a instrução, a unidade técnica solicitou à proponente informações sobre contratações recentes de objeto similar, ocasião em que foi apresentada a nota fiscal de doc. 1292349 (emitida em 26/9/2025), relativa à execução de duas palestras para esta Corte, no valor total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

20. Conforme dados complementares extraídos do processo SEI 0000548-10.2025.5.17.0500, as referidas atividades, realizadas para 80 participantes, tiveram duração de 1h30min cada, resultando em um valor de hora-aula correspondente a R\$ 1.133,33 (mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos).

21. A análise dos elementos coligidos permite concluir que o preço ora solicitado é, de fato, compatível com os valores habitualmente praticados pela empresa.

22. Esta, por sua vez, se encontra regular no que concerne à sua situação jurídica, fiscal e previdenciária, bem como perante a Justiça do Trabalho, como se infere das certidões juntadas ao doc. 1292063 (Receita Federal/INSS: 13/7/2026; Receita Municipal: 23/3/2026; FGTS: 5/3/2026 e Trabalhista: 8/8/2026).

23. Nota-se, também, que não há registros em seu desfavor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor (SICAF), no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no de Empresas Punidas (CNEP), que impeçam a formalização do ajuste (doc. 1292063).

24. Segundo noticiado no Documento de Formalização da Demanda, a proposta foi inserida no Plano de Contratações Anual desta Corte para 2026, nos projetos apresentados pelo NUSAUD, sob o título "Contratações relativas a ações de saúde".

25. A adequação de doc. 1291575 demonstra a existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa.

26. Já a concordância com os termos da contratação encontra-se ao doc. 1292061.

27. Por fim, cabe salientar o que preceitua a Orientação Normativa AGU n.º 69, de 13 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 setembro de 2021:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. **Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.**

28. Diante do exposto e com base na delegação de competência prevista no ATO TRT 17.ª PRESI n.º 13/2025, esta Diretoria-Geral (DIGER) autoriza a contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, da sociedade empresária Nuances Psi Consultoria Intervenções em Saúde Mental e Trabalho Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 53.156.273/0001-96, para realização de três palestras com o tema *Os riscos psicossociais e os efeitos no trabalho*.

29. À Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN), para emissão da correspondente nota de empenho, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**.

30. Após, à Coordenadoria de Material e Logística (COMLOG), para as demais providências de praxe (encaminhamento da nota de empenho à Contratada, divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, entre outras).

Carlos Tadeu Goulart
Diretor-Geral

C-
03

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Houve abertura de processo administrativo?	Sim	
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Sim	1289977
Consta documento de formalização de demanda?	Sim	1289946
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Sim	1289946
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Não	
Há Estudo Técnico Preliminar?	Sim	1289977

O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Sim	
Há Análise de Riscos?	Sim	1289995
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?	Não se aplica	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	Sim	1290000, item 5
Há termo de referência?	Sim	1290000
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização?	Não	Foi utilizada a minuta padrão do Núcleo de Saúde (NUSAUD)
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	Não se aplica	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	Sim	1291575
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?	Não se aplica	
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários?	Sim	1292063 1292065
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN?	Sim	1292063 1292282
Houve a autorização da autoridade competente?	Sim	Presente manifestação
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade?	Não se aplica	

LISTA DE VERIFICAÇÃO 2A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?	Sim	1289977
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente?	Sim	1290016
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico?	Não se aplica	
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?	Sim	1290000, item 5
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela?	Não se aplica	



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Tadeu Goulart, Diretor-Geral**, em 11/02/2026, às 19:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trt17.jus.br/principal/documentos/autenticidade> informando o código verificador **1292608** e o código CRC **D624BBF3**.

